SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001855 - GO (2021/0326759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA BUZATTO PERES - SP239449
		SALLY CRISTINE SCARPARO - SP236968
AGRAVADO	:	SULLIVAN DE DEUS ALVES
ADVOGADO	:	WADAILTON DE DEUS ALVES - DF017388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CÔNJUGE. AÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35737921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:44
Código de Controle do Documento: 5c498026-28c9-4fce-b454-bb2aca44ab9c

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001855 - GO (2021/0326759-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA BUZATTO PERES - SP239449
		SALLY CRISTINE SCARPARO - SP236968
AGRAVADO	:	SULLIVAN DE DEUS ALVES
ADVOGADO	:	WADAILTON DE DEUS ALVES - DF017388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CÔNJUGE. AÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA, contra decisão que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARARAÇÃO DE DANOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CÔNJUGE. AÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 446)*

Documento eletrônico VDA35521055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: f86999a8-fb6b-479d-b3b9-335806a7f130

Em suas razões, a agravante alega a necessidade de citação de ambos os cônjuges em ações que versem sobre direito reais imobiliários e resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges.

Defende que "*in casu, consta na qualificação da própria "Escritura Pública de Venda e Compra de Terreno Urbano com Alienação Fiduciária" que no momento da celebração do negócio, ambos os compradores eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens. Assim, o caso em questão se refere a ação que versa, SIM!! sobre direito real imobiliário e as partes eram casadas em regime diverso da exceção prevista no artigo 73, do Codex processual" (e-STJ, fl. 476).*

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 483/485).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Inicialmente, reconhece-se que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Ademais, sendo a ação em que se pede reparação de danos fundada em direito pessoal (e não em direito real imobiliário), não ocorre obrigatoriedade de litisconsórcio ativo entre os cônjuges, como nos presentes autos.

Nesta perspectiva, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ação de resolução de compra e venda de imóvel encontra-se na esfera obrigacional dos contratantes, razão pela qual é dispensável a participação conjunta dos cônjuges.

Documento eletrônico VDA35521055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: f86999a8-fb6b-479d-b3b9-335806a7f130

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REPARARAÇÃO DE DANOS. FATO NOVO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CÔNJUGE. AÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.***
>
> *3. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no REsp 1.754.242/DF,Rel.* ***Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma****, DJe 21/6/2021 - grifou-se)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. CITAÇÃO DE CÔNJUGE DO COMPRADOR EM AÇÃO QUE VISE À RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.*
>
> *[...]*
>
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.***
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp 1.363.648/GO,Rel.* ***Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma,*** *DJe 7/4/2020 - grifou-se)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NATUREZA PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA35521055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: f86999a8-fb6b-479d-b3b9-335806a7f130

> ***1. "É prescindível a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário" (AgInt no REsp 1.180.179/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 15/03/2017).***
>
> *2. Acórdão recorrido alinhado com entendimento do STJ.*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp 848.735/GO,**Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma,** DJe 21/8/2018 - grifou-se)*

Na hipótese, a pretensão recursal está no reconhecimento da necessidade de participação do cônjuge na ação. Quanto ao ponto, o TJGO concluiu que não haveria necessidade de litisconsórcio ativo necessário. Confira-se:

> *No que se refere à alegação de nulidade processual em razão da necessidade de litisconsórcio ativo, adianto que não merece prosperar, explico.*
>
> ***É que, malgrado exista alguns dissidentes, me filio a parte majoritária da doutrina e da jurisprudência que entende que o litisconsórcio ativo necessário vai de encontro com princípios constitucionais e procedimentais, como por exemplo, o acesso à justiça, art. 5º, XXXV, CF/88, e só deve ser invocado em raríssimas situações.***
>
> *O Emérito Doutrinador Alexandre Freitas Câmara nos ensina que: "O litisconsórcio necessário é sempre passivo. Não existe litisconsórcio necessário ativo, por ser esta uma figura que atenta contra a lógica do sistema processual brasileiro. Isto se diz porque o direito processual civil brasileiro está construído sobre dois pilares de sustentação: o direito de acesso ao Judiciário e a garantia da liberdade de demandar" (O novo processo civil brasileiro, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.83) (e-STJ, fl. 325 - grifou-se)*

Nesse sentido, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de forma que não deve ser modificado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35521055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: f86999a8-fb6b-479d-b3b9-335806a7f130

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35521055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:14
Código de Controle do Documento: f86999a8-fb6b-479d-b3b9-335806a7f130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.001.855 / GO

Número Registro: 2021/0326759-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0378050-12.2015.8.09.0164 03780501220158090164 378050-12.2015.8.09.0164 378050122015809016 4

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA BUZATTO PERES - SP239449
		SALLY CRISTINE SCARPARO - SP236968
AGRAVADO	:	SULLIVAN DE DEUS ALVES
ADVOGADO	:	WADAILTON DE DEUS ALVES - DF017388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA BUZATTO PERES - SP239449
		SALLY CRISTINE SCARPARO - SP236968
AGRAVADO	:	SULLIVAN DE DEUS ALVES
ADVOGADO	:	WADAILTON DE DEUS ALVES - DF017388

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35729120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:08:29
Código de Controle do Documento: 77fa921d-ed01-4b85-ba6b-5df00ff5b42a

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:08:29
Código de Controle do Documento: 77fa921d-ed01-4b85-ba6b-5df00ff5b42a